



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Processo RCAND 1717-86.2010.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com espeque no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE nº. 23.221/2010, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de **VALDINEI TEODORO DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela coligação "Senador Jonas Pinheiro III", com o número 45120, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

**1º Fato**

Conforme se depreende das cópias extraídas dos autos da prestação de contas nº 464/2008 (7ª Zona Eleitoral), bem como do extrato de situação eleitoral (Sistema ELO), o requerido, candidato nas eleições municipais de 2008, teve sua prestação de contas de

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

campanha desaprovada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Diamantino), decisão que transitou em julgado no dia 20/12/2009.

A expedição da certidão de quitação de f. 21 do RRC somente foi possível mediante ordem judicial obtida pelo requerido no juízo comum. Sem embargo de tal constatação, é fato que, para a Justiça Eleitoral, o requerido não está quite em razão de irregularidade nas suas prestações de contas, conforme faz prova a certidão emitida na data de hoje (13/07/2010).

**2º Fato**

Compulsando o processo de requerimento de registro de candidatura formulado pelo requerido, verifica-se que referido RRC não foi instruído com toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.

De fato, o requerido não atendeu ao comando normativo contido no inciso II do artigo 26 da Resolução TSE nº. 23.221/2010, porquanto não dignou ele a carrear aos autos todas as certidões criminais exigidas.

Nota-se a ausência das certidões criminais expedidas pelos órgãos (1) da Justiça Federal do Distrito Federal, (2) Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e (3) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

**1º Fato**

A disposição da **Lei 9.504/97** é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

“Art. 11. (...)”

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

§ 1º *O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

VI - *certidão de quitação eleitoral*" - grifo próprio.

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral:

*"§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral." - grifo próprio*

Com efeito, vislumbra-se que o requerido apresenta óbice à certidão de quitação eleitoral, vez que suas contas de campanha referente ao pleito de 2008 foram reprovadas. Nesse sentido, reza a Resolução TSE nº 22715/2008 que vigorava à época daquele pleito.

*"Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º). (...) § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu."*

Com efeito, a reforma eleitoral introduzida pela Lei 12.034/2009 (art. 11, §7º) refere-se tão somente a apresentação das contas para emissão de certidão de quitação eleitoral. No entanto, fácil concluir, por inferência lógica, que a apresentação de prestação de contas julgada desaprovadas pela Justiça Especializada também

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

constitui vício insanável a causar óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

A prestação de contas não deve ser banalizada nem entendida como mera formalidade, vez que representa um instrumento essencial de controle da utilização de recursos públicos e privados em campanhas. Nessa linha de raciocínio, colacionamos o entendimento do ilustre Marcos Ramayana, a seguir:

“Ora, omitir a inclusão da desaprovação das contas para fins de quitação eleitoral é inviabilizar o sistema de controle efetivo do dinheiro público repassado aos candidatos em função dos seguintes artigos: 38, I e IV; 40, §1º; 41; 44, inciso III da Lei 9096/95; 25 e parágrafo único (redação dada pela Lei nº 120354/2009) da Lei 9504/97. (...) a omissão no dispositivo acima transcrito contraria o devido processo legal eleitoral e o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, atingindo diretamente, a norma contida no §9º do art. 14 da Constituição Federal, que consagra punições contra o abuso do poder econômico.”  
(Comentários sobre a reforma eleitoral: Lei nº 12034/2009, emenda constitucional nº 58/2009, Lei nº 12016/2009 – Niterói: Impetus, 2010, p. 116/117).

Não bastasse isso, a Resolução TSE nº. 23.221/2010, em seu inc. I do art. 26, cuidou de prever, expressamente, que a quitação eleitoral abrangerá a apresentação regular de contas de campanha.

**“§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7o)**

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Ademais, o Superior Tribunal Eleitoral vem firmando entendimento de que a desaprovação das contas de campanha afasta a quitação eleitoral do candidato. No Processo Administrativo PA N° 59459 TSE, o Presidente da colenda Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia, divergiu do entendimento do relator, ao valorizar o instrumento de controle na fiscalização de contas, proferindo voto no sentido de que a interpretação da lei deve ser no sentido de que quem não apresentou as contas ou as teve rejeitadas não deve receber a quitação eleitoral. O julgamento encontra-se suspenso e só deve se encerrar no mês de agosto, após os recesso judiciário, mas a tendência mais forte é de que essa corrente prevaleça, até pelo número de ministros que já aderiram a ela.

Por fim, recorde-se que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual os pressupostos de registro de candidatura, dentre eles a quitação eleitoral, devem ser aferidos no momento do respectivo requerimento. Confira-se este emblemático julgado:

*“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais. A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.” - grifo próprio (Recurso Especial Eleitoral n°. 28941, TSE, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/08/2008)*

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Tal posicionamento, anota-se, foi recentemente alçado à categoria de dispositivo legal, doravante positivado no §10º do artigo 11 da Lei das Eleições, mediante a famigerada mini-reforma eleitoral, ocorrida no ano de 2009 (Lei 12.034/2009).

*"§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade." - grifo próprio*

Neste contexto, inexorável concluir que a falta de quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura constitui vício insanável, de modo que pedido de registro do requerido deve ser indeferido.

**2º Fato**

A disposição contida no inciso VII do §1º do artigo 11 da Lei nº. 9504/97 c/c o inc. II do art. 26 da Resolução TSE nº. 23221/2010 são claros ao exigir que o requerimento de registro de candidatura seja instruído com certidões criminais das Justiças Federal e Estadual:

*"Art. 11. (...)*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;*

*" - grifo próprio.*

*"Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:*

*(...)*

*II. certidões criminais fornecidas;*

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

- a) *pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha seu domicílio eleitoral;*
- b) *pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
- c) *pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, para qualquer candidato;*
- d) *pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial.” - grifo próprio.*

Referidos documentos, anota-se, têm como objetivo instrumentalizar a Justiça Eleitoral de meios que a possibilite aferir se o postulante a cargo eletivo não incorre na causa de inelegibilidade tipificada na alínea “e” do inc. I do artigo 1º da lei Complementar 64/90, bem como aferir se o requerido preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso II do §3º do artigo 14 da Constituição Federal.

É que a existência de condenação criminal transitada em julgado implica na suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos do édito condenatório, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o requerido não dignou-se a instruir seu pedido de registro de candidatura com toda a documentação exigida pela legislação de regência, em especial com as certidões criminais elencadas no inciso II do artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Nesse contexto, tem-se que se encontra ausente uma formalidade essencial para o deferimento do registro, ou seja, uma condição de registrabilidade.

De acordo com a doutrina de Edson de Resende Castro<sup>1</sup>, condições de registrabilidade são “exigências fixadas na lei eleitoral ou nas resoluções do TSE, que nada tem a ver com a elegibilidade do

---

<sup>1</sup> “Teoria e Prática do Direito Eleitoral”, 4ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p.162/63.

*candidato, mas que apenas proporcionam meios de instrumentação da candidatura”.*

Bom lembrar que na hipótese das certidões serem positivas, deverá o requerido instruir seu Requerimento de registro de candidatura com as respectiva certidões de objeto e pé, devidamente atualizadas de cada um dos processos constantes da certidão criminal, conforme dispõe o §2º do artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

*“§ 2º. Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do caput deste artigo forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.”*

### **III - OUTRAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS**

O impugnado não instruiu seu RRC, outrossim, com os documentos obrigatórios elencados a seguir:

a) conforme Resolução TRE nº 628/2010 - tal omissão é relevante, principalmente porque impossibilita o conhecimento de eventuais sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado, ou proferida por órgão colegiado, que tenham condenado o requerido à suspensão dos direitos políticos, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa:

- certidão cível única da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- certidão cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- certidão de objeto e pé atualizada dos feitos cíveis relacionados na certidão da Justiça Estadual da Comarca de Diamantino/MT (ff. 06/07 do RRC);

b) Conforme incisos IV do art. 26 da Res. TSE 23.221:

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

- comprovante de escolaridade ou documento equivalente, isto porque impossível aferir se o conteúdo da declaração de f. 19, de fato, partiu do próprio punho do requerido.

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- a)** a notificação do requerido no endereço por ele declinado no seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do artigo 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010, bem como suprir as deficiências documentais acima apontadas no prazo improrrogável de 72 horas;
- b)** a notificação do requerido para que apresente comprovante de escolaridade ou compareça à secretaria desse eg. TRE/MT e redija declaração igual ou semelhante àquela contida às ff. 20 perante servidor da Justiça Eleitoral, o qual certificará nos autos que a grafia aposta na declaração, de fato, partiu do próprio punho do requerido;
- c)** após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **Valdinei Teodoro da Silva.**

Protesta, enfim, pela juntada da documentação anexa e pela produção de quaisquer outras provas juridicamente admissíveis, e desde já, que a zelosa Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certifique nestes autos o objeto e pé do processo nº 464/2008 da 7ª ZE e o respectivo trânsito em julgado.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2010.

**Thiago Lemos de Andrade**  
**Procurador da Regional Eleitoral**